XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-609-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I", durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, no dia 9 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da UNIVALI.

O artigo de Danielle Jacon Ayres Pinto e Rafael Gonçalves Mota, intitulado "A GUERRA CIBERNÉTICA COMO A QUINTA DIMENSÃO DA GUERRA MODERNA E O SEU ENFRENTAMENTO CONSTITUCIONAL NO BRASIL" analisa a relação entre a evolução tecnológica, especialmente a importância que a rede mundial de computadores passou a ter na vida cotidiana dos indivíduos, instituições e estados e os conflitos bélicos, notadamente considerando que a guerra através de meios virtuais e cibernéticos passou a ser a quinta dimensão possível de desenvolvimento bélico, seguindo o mar, terra, ar e espaço.

Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira e Greice Patricia Fuller, no artigo "A GUERRA CIBERNÉTICA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO: PROVOCAÇÃO ANALÍTICA SOB O VIÉS DA CIBERSEGURANÇA /HACKING", abordam o uso da internet no contexto das "Smart Cities", salientando que a rede mundial de computadores é tomada como tecnologia da informação e comunicação, por impactar as ações humanas, razão pela qual deve passar por uma reflexão sob o viés da defesa cibernética no que toca à segurança da informação, notadamente no cenário descortinado pelo mundo pós-pandêmico, marcado pela profusão da cibercultura e da disseminação do universo hacker.

O artigo intitulado "A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19", de autoria de Feliciano Alcides Dias, Fabiel dos Santos Espíndola e Ubirajara Martins Flores, a partir da teoria pluralista da justiça de David Schmidtz, destaca que a transição da modernidade para a hipermodernidade é marcada por um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e pelo desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. Nesse sentido, a alternativa

encontrada na teoria de David Schmidtz propõe o respeito à individualidade das pessoas que, na sua concepção, significa justiça.

Em “ASPECTOS DIFERENCIADORES EM CURSOS DE FORMAÇÃO BÁSICA POLICIAL MILITAR”, Anderson Morais De Oliveira tematiza a formação policial no Brasil, apontando para a existência dos chamados currículos “ocultos” na formação de soldados da Polícia Militar. O estudo destaca as condições que fomentam o ingresso na carreira policial, alguns aspectos da cultura corporativa interna, bem como o aspecto influenciador nas relações de poder da atividade policial.

O artigo de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Fernando Antonio Sodre De Oliveira, sob o título “DA BIOPOLÍTICA DE MICHEL FOUCAULT À NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: A FUNÇÃO DO RACISMO NA DIMENSÃO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, explora a possível conexão entre os conceitos de biopolítica (desenvolvido no percurso filosófico de Michel Foucault) e de necropolítica (que ocupa lugar de centralidade na filosofia de Achille Mbembe), perquirindo qual é a função que o racismo desempenha tanto no exercício do biopoder quanto do necropoder. Além disso, o texto busca-se analisar de que forma o racismo estrutura os Estados a partir da Modernidade, notadamente no que se refere à sua atuação no campo da segurança pública, ainda profundamente marcado pela seletividade étnico-racial.

No artigo “DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS ROBOCALLS”, Matheus Adriano Paulo e Gilson Jacobsen analisam a oferta de produtos e serviços por meio de “Robocalls”, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos.

Em “DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA TRANSNACIONAL PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS MAIS SUSTENTÁVEL”, Jaine Cristina Suzin, Jardel Anibal Casanova Daneli e Paulo Márcio da Cruz abordam a insustentabilidade do Armazenamento de Dados na Internet perante as dimensões ambiental, social e econômica, em um cenário que pode ser denominado de sociedade da informação transnacional. Nesse contexto, estudam a viabilidade do Direito ao Esquecimento enquanto ferramenta transnacional para a emergência da Sustentabilidade.

O artigo intitulado “ERA DA IA E O 5G: QUAL A VELOCIDADE DA (DES) INFORMAÇÃO?”, de Patrícia da Silva Almêda Sales e Debora Bonat, analisa a relação circunscrita entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito, especialmente no que diz respeito à desinformação na participação democrática com a expansão do 5G, enfocando as possíveis implicações na próxima fase de comunicação e compartilhamento de informações na 5ª geração de banda larga móvel, a exemplo da repressão digital, da vigilância em massa, do perfil de usuário aprimorado e microsegmentação etc.

No texto “FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO”, Rennan Gonçalves Silva, Lucas Gonçalves da Silva e Karla Thais Nascimento Santana discutem os impactos das fake news no processo eleitoral e analisam as medidas de enfrentamento a essas notícias durante o período eleitoral.

“O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL” é o título do artigo e Joice Graciele Nielsson e Adriane Arriens Fraga Bitencourt, que analisa a posição do sujeito em monitoração eletrônica no sistema penal, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas de apoio a esses sujeitos, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Em “O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E ÂMBITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS”, Joice Graciele Nielsson e Milena Cereser da Rosa abordam a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e os desafios e possibilidades para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da segurança pública e penal, como forma de garantir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, diante da necessidade de equilibrar a privacidade e a efetividade da jurisdição penal, de modo a não prejudicar tanto o sistema jurisdicional quanto o titular do direito à proteção dos dados.

Mariana Chini e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no artigo “O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECONOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS” abordam os avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, perspectivada a partir da estigmatização de pessoas eletronicamente monitoradas na esfera penal.

“RECONHECIMENTO FACIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPULSIONADA PELO EXCESSO DE VIGILÂNCIA” é o título do texto de Micaela Mayara Ribeiro, Vinícius Fachin e Zulmar Antonio Fachin, que analisa o uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, aferindo os impactos que o excesso de vigilância pode ocasionar nos direitos da personalidade dos cidadãos

Por fim, Maite Neves Guerra e Thiago Santos Aguiar de Pádua, no artigo intitulado “VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL”, discutem a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade a utilização das novas tecnologias na contemporaneidade – notadamente no campo da segurança pública e da segurança internacional–, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pela adequação do uso dessas tecnologias aos textos convencionais e constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Danielle Jacon Ayres Pinto – UFSC

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

THE LEGAL VALIDITY OF WHATSAPP PRINT SCREEN AS EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Maite Neves Guerra
Thiago Santos Aguiar de Pádua

Resumo

Pretende-se com a presente pesquisa demonstrar a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias. A relevância do estudo reside na contribuição das pesquisas voltadas para o tema da nova era digital e as implicações no mundo jurídico, com sugestões relevantes e comprovadamente seguras. Nota-se que o mundo globalizado e conectado trouxe modificações substanciais na forma como o ser humano se relaciona, implicando diretamente no ambiente jurídico, verificando-se a necessidade de adequações legislativas que visem a proteção, segurança e autenticidade das provas digitais, garantindo-se uma cadeia de custódia válida. Por meio do estudo realizado, identificou-se que as principais implicações teóricas e /ou metodológicas estão relacionadas a autenticação e qualificação das provas digitais e das decisões que podem ser tomadas no âmbito do Poder Público, bem como suas diversas implicações. Quanto à metodologia empregada neste trabalho, na fase de investigação utilizou-se o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva.

Palavras-chave: Cadeia de custódia, Crimes na internet, Provas digitais, Globalização, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The present research intends to demonstrate the need for validation and authentication of digital evidence, especially the conversations of the WhatsApp application, suggesting the help of new technologies. The relevance of the study lies in the contribution of research focused on the theme of the new digital age and the implications in the legal world, with relevant and demonstrably safe suggestions. It is noted that the globalized and connected world has brought substantial changes in the way human beings relate, directly implying in the legal environment, verifying the need for legislative adjustments aimed at the protection, security and authenticity of digital evidence, ensuring a valid chain of custody. Through the study carried out, it was identified that the main theoretical and/or methodological implications are related to the authentication and qualification of digital evidence and the decisions that can be taken within the scope of the Public Power, as well as their various implications. As for the methodology used in this work, in the investigation phase the

inductive method was used, in the data processing phase the Cartesian method, and in the report of the results the inductive logic base was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chain of custody, Crimes on the internet, Digital evidence, Globalization, Internet

INTRODUÇÃO

A globalização, marcada pela revolução industrial do século XX, modificou exponencialmente os hábitos pessoais e sociais, de forma acelerada, tão veloz que o poder público, especialmente o legislativo, não foi capaz de acompanhar, aumentando a tensão de incertezas e as dificuldades de adaptação desta nova realidade.

Klaus reconhece a nova era tecnológica como uma quarta revolução industrial, asseverando que “estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos” (KLAUS, 216, p. 14).

É notório que as novas tecnologias abarcam a sociedade, sendo inconcebível fantasiar um mundo sem ela. Os aplicativos de mensagens e as redes sociais são parte do cotidiano da sociedade, o que até pouco tempo restringia-se a certa faixa etária, hoje já não se limita mais.

As relações pessoais e os negócios jurídicos, tanto lícitos como ilícitos estão cada vez mais presentes no ambiente virtual, impactando diretamente nos conflitos judiciais.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objeto avaliar a validade jurídica do *print screen* de conversas do aplicativo WhatsApp como meio de prova no processo penal.

O seu objetivo é demonstrar a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

Para tanto, o artigo está dividido em três itens. No primeiro tratando dos conceitos, definições e características das provas de modo amplo, seguindo para as provas digitais, onde ficará demonstrada as principais diferenças e peculiaridades com a relação as provas tradicionais.

No segundo ficará demonstrada a importância da cadeia de custódia para proteção, preservação e segurança das provas e a necessidade de adequações normativas que visem estabelecer regramentos de uma cadeia de custódia específica

para as provas digitais.

Por fim, respondendo o objeto da pesquisa, restará comprovada a invalidade jurídica do *print screen* de conversas do *WhatsApp* sem nenhum mecanismo de verificação e autenticação.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do artigo, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a qualificação de provas digitais.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

1. PROVAS

1.1 Conceito e características

A conceituação da terminologia "prova" não é uma tarefa fácil, tendo em vista que a mesma palavra pode levar a diferentes ideias, de acordo com o contexto em que está inserida.

"Mittermayer define que a prova "é o complexo dos motivos produtores da certeza" (GIANNICO, 2012, p.97)

> O vocábulo prova tem sua origem no latim (probatio) e, inicialmente, referia-se a exame, verificação e inspeção. O exercício da prova, consistente em demonstrar e reproduzir situações no processo judicial, denomina-se prova judiciária. Nesse contexto, a palavra prova poderá assumir significados diversos, por vezes referindo-se a um meio, a um resultado ou a uma atividade. Em todas essas acepções, é possível encontrar eco na própria legislação, que em diversos momentos refere-se a cada um deles. (VIEIRA, 2013, p.21).

Em linguagem jurídica, Antônio Magalhães define a prova como "dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção sobre determinado fato que interessa à decisão da causa" (MAGALHÃES, 2011, p. 307).

Pode-se assim dizer que as provas são todos os meios, retóricos, pelos quais as partes utilizam para convencimento do Estado-juiz acerca de suas proposições, o qual irá decidir e sentenciar, mediante livre apreciação dessa prova, com observância do contraditório.

Para Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa, a prova no processo penal:

> [...] serve, a um só tempo, para buscar a reconstituição (aproximativa e parcial) de um fato passado, histórico, para um juiz 'ignorante' (pois ignora os fatos). É a prova que permite a atividade recognitiva (e não cognitiva, pois indireta) do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado pela acusação. Ao mesmo tempo tem uma função persuasiva, pois é através dela que se permite a construção do convencimento, da decisão. Por isso, as provas servem para obter a captura psíquica do julgador, para formar sua convicção. (JUNIOR; ROSA, 2015).

É necessário ainda diferenciarmos os elementos informativos de investigação das provas propriamente ditas. Enquanto aqueles são produzidos durante a investigação, podendo ainda serem mediados por autoridades que não exclusivamente o julgador, sendo possível ainda a inobservância do contraditório, por serem meramente atos investigativos, com a finalidade de obtenção de informações, podendo levar a uma probabilidade de direito. Já as provas propriamente ditas, são produzidas em juízo já na fase processual, necessariamente com a observância do contraditório, sendo imprescindíveis para a tomada de decisão. Com isso, pode-se dizer que o contraditório é um elemento essencial para a existência da prova no processo penal. (MAGALHÃES, 2008, p. 305).

Em contrapartida, Denise Provasi, muito embora não exclua a importância em se estudar a diferenciação técnica, assevera não ser adequado afirmar que atos investigados obrigatoriamente serão produzidos sem observância do contraditório, de maneira surpreendente. A depender do caso, o interessado poderá exercer o contraditório sem perder seu caráter investigativo. Do mesmo modo é possível a produção de um ato investigativo durante a fase processual, como a quebra de sigilo bancário. (VAZ, 2012, p. 48)

De todo modo, é importante destacar que o Código de Processo Penal não permite que o julgador forme sua convicção meramente por atos investigativos, ressalvando as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Outra diferenciação que merece análise são os meios de provas dos meios de obtenção de provas. Enquanto aqueles são os instrumentos propriamente ditos, como os documentos, exames periciais, fotos, vídeos, dentre outros, esses são métodos de produção e busca desses meios, como, a título de exemplo, a quebra de sigilo telefônico e a quebra de sigilo bancário, que são futuramente instrumentalizados no processo para a devida apreciação das partes (MAGALHÃES, 2008, p. 309).

A prova somente poderá ser produzida, com a existência de quatro requisitos: admissibilidade, utilidade (relevância para o processo), finalidade de esclarecimento de questão controvérsia e a possibilidade de realização (CAPEZ, 2022, p.714).

Existem ainda, segundo a doutrina, situações e fatos que independem de provas, quais são: a) os fatos axiomáticos ou intuitivos, que são aqueles evidentes, ou seja, possuem um grau de certeza tão alto que independem de provas, são situações e fatos incontestáveis até mesmo para o homem médio; b) fatos notórios, são aqueles de verdade sabida. Não é necessário comprovar, por exemplo, que dia 25 de dezembro é o dia que comemora-se o natal; c) presunções legais, são conclusões que decorrem da própria lei, como por exemplo, não há como comprovarmos que um menor de 18 anos é capaz para responder um processo criminal, uma vez que a lei prevê expressamente sua incapacidade; d) fatos inúteis, são aqueles que, independentemente de serem verídicos ou não, não há qualquer influência para a lide. (CAPEZ, 2022, p.712)

Já quanto ao procedimento probatório, Magalhães identifica quatro momentos: 1) a proposição: o momento exato do processo em que se inicia a produção da prova, que em regra, ocorre na peça acusatória (396 A e 406, §3º, do CPP); 2) a admissão: ato exclusivo do julgador e o momento em que irá examinar e decidir a admissão ou não da prova, ou seja, permitir que ingresse ou não, avaliar a licitude, a utilidade, a relevância e a pertinência dessa prova; 3) a produção: é o ingresso da prova no processo, por meio da juntada aos autos; 4) a valoração: o juízo valorativo da prova, formado pelo julgador, por meio de sua convicção (MAGALHÃES, 2011, p. 59-89).

Depreende-se até aqui que não há como contestar a importância das provas para a ciência processual, arrisca-se afirmar que é de fato o alicerce do processo. Sem elas, qualquer tese, manobra, jurisprudência ou doutrina são incapazes de vencer uma causa, sequer é possível iniciar uma discussão processual sem prova idônea. A seguir, a temática de provas permanecerá como centro das atenções do presente ensaio, mas já adentrando-se ao epicentro, as provas digitais.

1.2 Provas digitais

É notório que a tecnologia alterou completamente a forma como o ser humano se relaciona. Hoje, os negócios jurídicos, tanto lícitos como ilícitos, são pactuados frequentemente por meios digitais e eletrônicos, especialmente através da internet.

> As tecnologias de informação e comunicação, especialmente a Internet, trouxeram a necessidade de um novo olhar sobre velhos direitos, tais como: à informação, à comunicação, à liberdade de expressão e à privacidade, bem como o questionamento sobre o surgimento de novos bens que demandam uma tutela jurídica específica (como no caso da denominada Segurança Informática, que abarca a integridade das informações lançadas na rede mundial de computadores, a disponibilidade de acesso e a confidencialidade das informações (FIORILLO, 2016, p.12).

Nos dias atuais o documento eletrônico já faz parte das relações jurídicas, tornando-se um meio de prova documental de extrema importância para a ciência jurídica. O documento eletrônico, não deve ser limitado a textos escritos e digitalizados. O autor João Lopes, amplia o conceito de documento eletrônico como uma "representação de um ato ou um fato, por meio de um suporte- material eletrônico, ou seja, que tenha sido produzido eletronicamente" (LOPES, 2002, p. 185-186). Tal visto que fotografias capturadas por smartphones, por exemplo, são consideradas documentos eletrônicos e não são produzidas por um processador de texto (TEIXEIRA, 2022, p. 460).

Lorenzetti caracteriza o documento eletrônico como um documento em que a declaração de vontade assenta-se por meio de bytes e não por átomos. (TEIXEIRA *apud* LORENZETTI, 2001, p. 42).

Com o avanço exponencial das novas tecnologias, restou inevitável a necessidade dos poderes judiciário e legislativo, em conjunto, se adequarem a nova realidade. Com isso em 2006 com a publicação da Lei 11.419, finalmente, o processo judicial foi devidamente informatizado.

A referida lei trouxe a definição de meios eletrônicos, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica (BRASIL, 2006):

> Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
> § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.
> § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
> I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
> II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
> III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
> a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
> b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Com o implemento da lei o documento eletrônico passou a ser admitido como meio de prova, enquadrando-se como prova documental, mas com determinados cuidados especiais para garantir a segurança e autenticidade desse documento.

Deste modo, os meios digitais e eletrônicos são hoje ferramentas de colheitas de provas. Sabe-se que no processo penal, as provas são absolutamente indispensáveis para a formação do convencimento do juiz e prolação de decisões, em tese, justas, sejam elas para não condenar injustamente um cidadão ou então, para preservar a Segurança Pública.

As provas digitais ou eletrônicas, podem ser caracterizadas pelo meio em que os dados encontram-se armazenados, isto é, computadores, telefones celulares, CDS, *pen drives*, entre outros. (VAZ, 2012, p. 62).

O autor Benjamin Rodrigues define a prova digital como

> Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada (em repositórios electrónicos-digitais de armazenamento) ou transmitida (em sistemas e redes informáticas ou rede de comunicações eletrônicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob forma binária ou digital. (RODRIGUES, 2011, p. 11).

Já Denise Provasi define a prova digital "como os dados em forma digital (no sistema binário) constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias." (VAZ, 2012, p. 64).

Partindo da premissa que a prova digital enquadra-se no conceito de prova documental, que no âmbito criminal a define seguinte forma:

> Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.
> Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original (BRASIL, 1941).

No entanto, sabe-se que o Código de Processo Penal é de 1941, obrigando-nos a buscar outras fontes de normas e leis esparsas para aprofundamento do tema, as quais já ampliam o entendimento das provas documentais.

O professor Norberto Avena assevera que:

> [...] Não obstante esta definição, na atualidade vem-se considerando como documento lato sensu tudo aquilo capaz de retratar determinada situação fática, sejam papéis, sejam arquivos digitalizados na forma da Lei 12.682/2012 (que disciplina a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a

> reprodução de documentos públicos e privados), seja por meio de áudio ou vídeo, v.g., um DVD com imagens relativas ao fato imputado (NORBERTO, 2014, p. 536)

A partir dessas premissas, pode-se afirmar que a prova digital é um tipo de prova documental, devendo seguir seu respectivo rito, o qual exige a comprovação de autenticidade e veracidade dessa prova, assim como qualquer outro tipo de prova documental.

Retomando os momentos do procedimento probatório, quanto ao meio de obtenção de provas digitais, destacam-se as infiltrações em redes e suportes, interceptações, buscas e apreensões. Já quanto aos meios de produção, destaca-se a perícia e a ata notarial. Entretanto, a forma e obtenção e de produção das provas digitais possuem peculiaridades no que tange ao arquivamento e armazenamento de informações e/ou dados obtidos, de modo que o resultado probatório restará a partir da análise desses dados e informações, que permitirá a valoração probatória por meio do julgador, a partir do livre convencimento motivado que deverá valorar a prova em cotejo com as demais provas do processo (VAZ, 2012, p. 65).

A vulnerabilidade da obtenção da prova digital é um dos maiores empecilhos judiciais atualmente, uma vez que a possibilidade de contaminação dessa prova não é rara, seja pelo mau uso do mecanismo tecnológico ou por falta de conhecimento técnico.

Portanto, a prova digital merece atenção duplicada para fins de evitar modificações dos arquivos originais, garantindo a autenticidade da prova, que, resumidamente, atesta a inalterabilidade do documento eletrônico, a segurança da informação ali contida, garantindo veracidade de sua origem e a assegura as informações de datas e horários acerca das informações e dados (CASEY, 2011, p.21).

Dito isso, passa-se a expor no próximo tópico as principais características da cadeia de custódia, procedimento essencial de segurança e preservação probatória.

2. CADEIA DE CUSTÓDIA:

A cadeia de custódia não é um mecanismo jurídico desenvolvido com a finalidade de garantir a autenticidade dos atos investigativos e dos vestígios probatórios, não restringindo-se as provas digitais.

Em verdade, a medida não é uma novidade para o ordenamento jurídico. Destacou-se nos anos 90, após um ex-jogador de futebol americano ser absolvido da acusação de homicídio contra sua ex-esposa e outro homem. A cadeia de custódia garante além da segurança e

autenticidade dos vestígios, o cumprimento das garantias individuais do acusado, como o respeito ao contraditório e a ampla defesa, que em caso de sua inobservância poderia comprometê-los. Sem falar dos riscos de nulidades processuais que causariam efeitos na persecução penal (CARIONI, 2020, p. 22).

A Lei nº 13.964/2019 conceituou a cadeia de custódia como o:

> [...] conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (BRASIL, 2019).

A medida ainda assegura que nenhum vestígio seja adulterado ou subtraído. O conjunto de atos da cadeia de custódia, segundo o artigo 158- B da referida Lei consiste em:

1. Reconhecimento;
2. Isolamento;
3. Fixação;
4. Coleta;
5. Acondicionamento;
6. Transporte;
7. Recebimento;
8. Processamento;
9. Armazenamento;
10. Descarte.

Insta mencionar que no relatório da cadeia de custódia é indispensável a demonstração de toda a trajetória realizada, com suas especificidades, desde a obtenção até a valoração da prova. Sabe-se que durante toda a trajetória a mesma prova ou vestígio pode passar por mãos e profissionais diferentes, no entanto, a mera alternância de profissionais que tiveram acesso aos vestígios não viola o procedimento, tampouco a ausência de menção no relatório dessa alternância.

Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa, explica que:

> o mero passar de mãos não precisa contar expressamente no relatório da cadeia de custódia, mas o trajeto do material utilizado pela acusação precisa estar delineado a partir de sujeitos humanos que fizeram a apreensão, manuseio e análise (ROSA, 2020, p.379).

Quanto aos vestígios digitais, não poderia ser diferente a importância e imprescindibilidade de observância da cadeia de custódia. No entanto, a normatização brasileira ainda é precária acerca dos procedimentos de materialização de vestígios digitais, em razão de sua complexidade exponencialmente maior do que vestígios físicos e palpáveis.

Dentre as diversas características da prova digital, destaca-se a fragilidade intrínseca do dado, fácil alterabilidade, volatilidade, precariedade e temporalidade. No entanto, a principal característica é o fato de ser um objeto imaterial (sequência numérica), que facilita sua alterabilidade, a cópia e a difusão (VAZ, 2012, p. 67), reafirmando a necessidade de um ordenamento próprio para as provas digitais, em especial uma cadeia de custódia especializada em vestígios digitais.

A título de exemplo, destaca-se aqui a Convenção sobre cibercrime do Conselho da Europa, firmada em 2001, com a finalidade de combater a cibercriminalidade, mediante a cooperação internacional para um resultado mais rápido e eficaz (BUDAPESTE, 2001).

A normativa prevê normas de conservação dos dados informáticos armazenados, divulgação de dados de tráfego, transferência de dados e informações para as autoridades, busca e apreensão de dados informáticos, obtenção de dados em tempo real e a interceptação de dados (BUDAPESTE, 2001).

Atualmente corre no poder legislativo o Projeto de Decreto Legislativo nº 255/2021, o qual prevê a adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético. O projeto ainda aguarda promulgação.

Apesar da norma estabelecer regras específicas da proteção e preservação da prova digital e dos dados informáticos, não se observam regramentos de ordem social, como de que forma serão garantidas as liberdades individuais, especialmente no que se refere a obtenção de dados.

Denise Vaz, em sua tese de doutorado, propõe o acréscimo de cláusulas no Código de Processo Penal focadas no regramento de provas digitais, dentre elas destacam-se duas (VAZ, 2012, p. 144):

> Art. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial da área de informática ou por perito ou técnico em informática nomeados pelo juízo, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. O perito ou técnico em informática deverá proceder conforme as melhores práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se presere a integridade, a autenticidade e a durabilidade da prova digital.
> [...]
> Art. Além do auto circunstanciado, será elaborado registro da custódia do material resultante da diligência, indicando os custodiantes e as transferências do material, bem como as operações realizadas em cada momento da custódia.
> [...]
> Art. Exceto em caso de apresentação espontânea dos dados digitais por seu

> autor ou receptor, a obtenção da prova digital será precedia de decisão judicial, devidamente fundamentada, que descreva os fatos sob investigação, com a indicação da materialidade e possível autoria delitiva, indique os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabeleça os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.

Verifica-se que a autora se preocupou em garantir a proteção da vida privada do acusado, determinando expressamente a obrigação de decisão judicial fundamentada para a obtenção da prova. Além disso, estabelece a necessidade de elaboração de registro de custódia do material e a imprescindibilidade de perito ou técnico em informática para obtenção da prova, garantindo a segurança e a autenticidade dessa prova.

No Brasil, em 2013 foi publicada a norma NBR ISO/IEC 27037, a qual prevê diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital, sendo hoje referência internacional para a prática de perícia forense. No entanto, ainda não se trata de norma obrigatória, por não possuir força de Lei (NETO; SANTOS, 2020, p. 8).

Com as explanações até aqui, resta clara a necessidade de um ordenamento jurídico apurado e especializado nas garantias de preservação, segurança e autenticidade da prova digital. Abordar-se-á a seguir, a validade jurídica do print screen das conversas trocadas pela maior ferramenta digital para esse fim da atualidade, o whatsapp.

3. VALIDADE JURÍDICA DO *PRINT SCREEN* DE WHATSAPP

O aplicativo WhatsApp messenger foi criado por Jan Koum e Brian Acton, que por 20 (vinte) anos fez parte do grupo Yahoo. Já em 2014 o whatsapp juntou-se ao Facebook. Sabe-se que a finalidade essencial do aplicativo é a troca de mensagens instantâneas entre os usuários (WHATSAPP, [s.d.]).

É notório que o aplicativo hoje faz parte da rotina, pessoal e profissional, dos indivíduos no mundo inteiro, salvo raras exceções, como na Coreia do Norte, que por um governo autoritário, não permite a utilização em seu país.

Ao longo dos anos o aplicativo foi aprimorando suas funcionalidades, uma delas foi a implantação da criptografia de ponta-a-ponta, que garante a segurança da comunicação, impedindo que a própria empresa fornecedora tenha acesso as mensagens trocadas, o que inclusive dificulta o acesso das autoridades, mesmo com decisão judicial (WHATSAPP, [s.d.]).

Nos últimos anos, justamente em razão da utilização frequente do aplicativo no cotidiano, as conversas de WhatsApp têm cada vez mais se tornado meios de provas, tanto no

âmbito criminal como nos demais ramos do direito. Discute-se hoje no judiciário a validade ou não do print screen das conversas.

Registra-se que na esfera cível, em regra, a prova quando não impugnada pela parte contrária, presume-se válida. Então, caso a parte anexe aos autos prints de WhatsApp e a outra parte não impugne a autenticidade dessa prova, possivelmente o julgador não irá invalidá-la (BRASIL, 2015).

Por outro lado, no âmbito criminal, prevalece a presunção de inocência (BRASIL, 1941), cabendo ao julgador verificar a autenticidade da prova para formar sua convicção. As conversas de WhatsApp como meio de prova, prescindem de comprovação da veracidade e autenticidade do conteúdo e até mesmo das partes, receptora e emissora. O print screen das conversas, via de regra, não é capaz de garantir essa autenticidade, podendo facilmente ser manipulado.

Com isso, o judiciário já tem pautado suas decisões pelo indeferimento de acusações em que o print screen de conversas é utilizado como meio de prova. Em maio de 2021 a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da invalidade do print screen de WhatsApp como meio de prova para condenação, por ausência de autenticidade por não apresentar a cadeia de custódia da prova.

> [...]
>
> 4.Esta Sexta Turma entende que é invalida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).
> 5.Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). (grifo nosso)

Denota-se com tudo isso que o WhatsApp pode servir como meio de prova, desde que respeitada a cadeia de custódia dessa prova, de modo que haja a comprovação de autenticidade.

O avanço das novas tecnologias e da era digital trouxeram recursos que favorecem a prevenção de atos ilícitos, enquanto garantem os meios probatórios válidos e seguros.

Destaca-se aqui a plataforma digital Verifact, que partir de uma tecnologia de ponta, garante a segurança e a autenticidade das provas digitais, como conversas de WhatsApp, e-mails, conversas do Telegram, blogs, sites, notícias, lojas virtuais, vídeos do Youtube, dentre outros.

A captura técnica da Verifact procura replicar os fatos digitais com um conjunto completo de informações. Usando de recursos como vídeo, imagem e download de arquivos para facilitar a compreensão da situação, aliados a um conjunto de metadados técnicos que permitem sua perícia e verificação (VERIFACT, [s.d]).

A plataforma busca seguir as recomendações da ABNT NBR ISO/IEC 27037, para obter a confiança da informação e dados obtidos. Além disso, cumpre os passos da cadeia de custódia, veja:

> • Reconhecimento: em conjunto com o usuário, que direciona os conteúdos à serem registrados, enquanto a ferramenta busca dados técnicos sobre a situação;
> • Isolamento: coleta em ambiente controlado e isolado de interferências de outras atividades, com medidas efetivas para evitar a intervenção e uso de ponto de acesso seguro à internet;
> • Fixação: descrição dos dados com origem, data de registro em horário local e UTC, códigos hash individuais para cada arquivo e outros;
> • Coleta: registro de imagens, vídeos, áudios e arquivos, com a coleta de metadados técnicos. O resultado é gravado em formatos abertos e facilmente acessíveis;
> • Acondicionamento: armazenamento dos dados com selo que garante a integridade posterior do material, realizado com o recurso da Certificação Digital ICP/Brasil (Assinatura Verifact + Carimbo de Tempo). (VERIFACT, [s.d]).

A jurisprudência tem reconhecido a plataforma como um método seguro de qualificação da prova digital, reconhecendo a licitude da mesma quando submetida ao Verifact:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISUM MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF. 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados

> concretos, quando evidenciada a presença dos requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. Os maus antecedentes e a reincidência constituem motivação apta a subsidiar o decreto de prisão preventiva quando evidenciados conjuntamente com os demais requisitos legais. 4. A alegação de cerceamento de defesa em habeas corpus reclama comprovação inequívoca do constrangimento ilegal mediante a juntada de elementos probatórios pré-constituídos ao feito. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 683483 PR 2021/0240089-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021).

Nos votos o relator reconhece a autenticidade da prova por meio da certificação Verifact:

As alegações da vítima foram precedidas das provas por meio da mídia "Verificat" de mov. 1.7/1.8. Evidenciam-se, portanto, indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para o exame da prisão cautelar. Presente, assim, o fumus comissi delicti.

Além da plataforma Verifact, outra forma de garantir a autenticidade das conversas de WhatsApp é por meio de Ata Notarial. Entretanto, apesar da fé pública garantida, o instrumento é elaborado com base nos sentidos do declarante, podendo seu conteúdo ser fraudado sem muita dificuldade, oferecendo pouco material para ser analisado em caso de questionamentos, dificultando o contraditório.

Ao fim, cabe registrar a importância da integração de novas tecnologias na esfera judicial, ao tempo em que a inteligência artificial auxilia a análise de dados informáticos relativos aos conflitos e no auxílio de tomadas de decisões, desde que observadas a garantia contra a autoincriminação, sendo inadmissível que o acusado seja compelido a fornecer provas contra si mesmo, isto é, auxiliar na obtenção e qualificação da prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, as transformações tecnológicas dos últimos anos alteraram a forma como o ser humano se relaciona, impactando nas relações pessoais, jurídicas comerciais e políticas, consequentemente, a quantidade de ilícitos perpetrados neste ambiente aumentou substancialmente, crescendo cada vez mais o uso de dados digitais como fonte de provas no processo penal, ensejando a necessidade da produção de provas adequada a nova era tecnológica.

Verificou-se a cadeia de custódia como instrumento procedimental fundamental para preservar a prova penal, sendo ainda mais necessária quando o objeto são provas digitais, por serem imateriais (não palpáveis), aumentando essencialmente

a complexidade, por apresentar uma fragilidade intrínseca do dado digital, fácil alterabilidade, volatilidade, precariedade e temporalidade.

Notou-se que a legislação brasileira ainda é precária quantos aos meios de proteção e preservação dos dados digitais. Destacando-se nesse sentido a norma NBR ISO/IEC 27037, que apesar de referência internacional, não possui força normativa obrigatória.

Por fim, restou amplamente demonstrado que o *print screen* de conversas do *WhatsApp* não detêm validade jurídica reconhecida, por não apresentar a cadeia de custódia da prova. Esse já é um entendimento consolidado na jurisprudência brasileira.

Sugeriu-se ao fim, a utilização da plataforma Verifact como meio de qualificação das conversas de WhatsApp, que partir de uma tecnologia de ponta, garante a segurança e a autenticidade das provas digitais, como conversas de WhatsApp.

Impera-se até aqui a necessidade do poder público se socorrer aos métodos tecnologicamente equiparados com as capacidades dos delinquentes virtuais, valendo-se de novas tecnologias de informação que garantem os meios probatórios adequados e validos, desde que, por obvio, seja sempre garantido o acusado o direito constitucional de não produzir provas contra si.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. 2014. **Processo penal esquematizado**. 6ª. São Paulo: Método, 2014;

BRASIL. [Código de processo civil (2015)]. **Código de processo civil. Brasília**, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 16 out 2022.

BRASIL. [Código de processo penal (1941)]. **Código de processo penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 15 out 2022;

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 out 2022; CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em Habeas Corpus nº 133430 PE 2020/0217582-8. Agravante: F R DE M. Agravado: Ministério Público de Pernambuco. Relator: Ministro Olindo Menezes, Brasília, 23 de fevereiro de 2021. **Pesquisa jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002175828>. Acesso em: 16 out 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no HC nº 683483. Agravante: Tarcisio Silveira da Maia. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Paraná. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 05 de outubro de 2021. **Pesquisa jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102400891&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16 out 2022.

CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime**: forensic Science, computer and the internet, New York, Elsevier, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente** digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book;

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova** (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coords.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

HUNGRIA. **Convenção sobre o cibercrime**. 2001. Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 16 out 2022.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2002;

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comercio electrónico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. As reformas no processo penal. As novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Ed. Revista dos tribunais. 2008.

NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 16 oct. 2022. doi: https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6 ed. Revista atualizada e ampliada, Florianópolis: EMais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; JUNIOR, Aury Lopes. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Revista Consultor Jurídico**, 16 de janeiro de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal#author. Acesso em: 14 out 2022.

SCHAWABM, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

VAZ, Denise provazi. **Provas digitais no processo penal**: formulação das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. Tese de doutorado. Faculdade de direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012.

VERIFACT. Validade Jurídica: alta confiança para registro de fatos na internet. **Verifact**, [s.d]. Disponível em: https://www.verifact.com.br/validadejuridica/. Acesso em: 17 out 2022.

VIEIRA, Christian Garcia**. Direito e processo** - asseguração de prova. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

WHATSAPP. Sobre o WhatsApp. **WhatsApp,** [s.d]. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about/?lang=pt_br#:~:text=O%20WhatsApp%20foi%20fundado%20por,em%20qualquer%20lugar%20do%20mundo. Acesso em: 17 out 2022.